



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

PARECER

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 24/XII/1ª (GOV)

Aprovar a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra, em 21 de junho de 2001

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 16 de Fevereiro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 24/XII/1ª** – “Aprovar a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra, em 21 de junho de 2001”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 21 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Descrição da iniciativa

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Tomando nota dos princípios inscritos nas convenções e recomendações internacionais do trabalho pertinentes, em particular a convenção e a recomendação sobre as plantações, 1958, a convenção e a recomendação sobre as prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, 1964, a convenção e a recomendação sobre a inspecção do trabalho (agricultura), 1969, a convenção e a recomendação sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, 1981, a convenção e a recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985, e a convenção e a recomendação sobre os produtos químicos, 1990.

Sublinhando a OIT a necessidade de uma abordagem coerente da agricultura e tendo em conta o quadro mais amplo dos princípios inscritos em outros instrumentos da OIT aplicáveis a este sector, em particular a convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, 1948, a convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949, a convenção sobre a idade mínima, 1973, e a convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999.

Tomando nota da Declaração de princípios tripartida relativa às empresas multinacionais e à política social, bem como das recolhas de directivas práticas apropriadas, em particular a Recolha de directivas práticas sobre o registo e a declaração dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, 1996, e a Recolha de directivas práticas sobre a segurança e a saúde nos trabalhos florestais, 1998.

Após ter decidido adoptar diversas disposições relativas à segurança e à saúde na agricultura, decidiu aprovar uma Convenção Internacional, onde regulasse um conjunto novo de propostas e resoluções sobre todas estas matérias.

Tal como é referido expressamente na Proposta de Resolução que aqui analisamos a Convenção que se pretende aprovar integra as primeiras normas internacionais exaustivas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em matéria de segurança e saúde na agricultura, de acordo com as quais devem ser desenvolvidas políticas nacionais.

Ao mesmo tempo vem regular aspectos importantes da segurança e da saúde na agricultura, como a prevenção e a protecção em matéria de segurança e ergonomia das máquinas, a manutenção e o transporte de materiais, a manipulação dos produtos químicos e dos animais e a construção e manutenção das instalações agrícolas.

A presente Convenção, segundo o Governo, contém ainda disposições sobre trabalho dos jovens e dos menores na agricultura, trabalhadores temporários e sazonais, protecção na doença e acidentes de trabalho, bem-estar e alojamento.

A Convenção é composta por 29 artigos e foi adoptada pela OIT, na sua 89.^a Sessão, em 2001, por 402 votos a favor, dois votos contra e 41 abstenções.

1. Âmbito de aplicação

Para efeitos da convenção, o termo “agricultura” compreende as actividades agrícolas e florestais desenvolvidas nas explorações agrícolas, incluindo a produção vegetal, as actividades florestais, a criação de animais e de insectos, a transformação primária dos produtos agrícolas e animais pelo explorador, ou em seu nome, bem como a utilização e a manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, ferramentas e instalações agrícolas, incluindo qualquer procedimento, armazenamento, operação ou transporte efectuado numa exploração agrícola, que estejam directamente relacionados com a produção agrícola (art. 1.º).

Não são abrangidos por esta definição a agricultura de subsistência, os processos industriais que utilizam produtos agrícolas como matérias-primas e os serviços com eles relacionados e a exploração industrial de florestas (art. 2.º) e os membros são livres de mencionar no primeiro relatório sobre a aplicação da convenção, ao abrigo do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, qualquer exclusão de acordo com o número 1 alínea a) do presente artigo, apresentando as razões para essa exclusão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Fica assim então previsto que podem ser excluídas da aplicação desta convenção, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, determinadas explorações agrícolas ou categorias limitadas de trabalhadores, quando se possam colocar problemas especiais e sérios.

2. Disposições Gerais

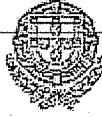
A Convenção determina que os Estados devem definir, implementar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde na agricultura que tenha por objectivo a prevenção dos acidentes e dos efeitos para a saúde resultantes do trabalho ou com ele relacionados e, dessa forma, eliminando, reduzindo ao mínimo ou controlando os riscos do trabalho agrícola (art. 4.º).

Fica então definido, ao abrigo do n.º 2 do art. 4.º da convenção, que a legislação deve:

- Designar a autoridade competente incumbida de aplicar esta política e de vigiar a aplicação da saúde no trabalho na legislação nacional relativa à segurança e agricultura;
- Definir os direitos e obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho na agricultura;
- Estabelecer mecanismos de coordenação intersectorial entre as autoridades e órgãos competentes para o sector agrícola e definir as suas funções e responsabilidades tendo em conta a sua complementaridade, bem como as condições e as práticas nacionais.

A autoridade competente deverá prever medidas de correcção e sanções apropriadas para os casos em que não se actue em conformidade com o acima estabelecido.

A convenção determina genericamente que a entidade patronal tem a obrigação de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho (art. 6.º), ficando igualmente estabelecido que a legislação nacional ou a autoridade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competente deverá prever que, quando dois ou mais empregadores ou um ou mais empregadores e um ou mais trabalhadores independentes exerçam actividades em local de trabalho agrícola, estes devem cooperar para aplicar as prescrições de segurança e de saúde. Caso necessário, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para esta colaboração.

Os artigos 7.º e 8.º referem as obrigações dos empregadores e os direitos e deveres dos trabalhadores em matéria de prevenção e de protecção de riscos profissionais, ficando regulado, nos artigos seguintes, as medidas de prevenção que devem ser tomadas perante um conjunto de situações. São elas:

- Segurança de utilização das máquinas e ergonomia (artigos 9.º e 10.º)
- Manipulação e transporte de objectos (art. 11.º)
- Gestão racional dos produtos químicos (artigos 12.º e 13.º)
- Contacto com os animais e protecção contra os riscos biológicos (art. 14.º)
- Instalações agrícolas (art. 15.º)

3. Outras disposições

A convenção determina ainda que a idade mínima para trabalhos na agricultura que possam comprometer a segurança ou a saúde, determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, não deve ser inferior a 18 anos, podendo, no entanto, existir uma autorização para a execução desse tipo de trabalho a menores com mais de 16 anos, com a condição de lhes ter sido facultada uma formação prévia e de a sua segurança e saúde estarem integralmente protegidas (art. 16.º).

No que diz respeito aos trabalhadores temporários e sazonais, estes devem beneficiar em matéria de segurança e de saúde, de acordo com o expresso no art. 17.º, da mesma protecção que têm os trabalhadores permanentes em situação comparável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O art. 18.º é referente às trabalhadoras e enuncia que devem ser tomadas medidas para garantir que sejam tidas em conta as necessidades especiais das trabalhadoras agrícolas no que diz respeito à gravidez, ao aleitamento e à função reprodutiva.

Fica também estabelecido que devem ser previstos, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, serviços de bem estar apropriados que devem ser postos à disposição dos trabalhadores sem encargos para estes.

A duração do trabalho, o trabalho nocturno e os períodos de descanso dos trabalhadores na agricultura devem estar conformes com a legislação nacional ou com as convenções colectivas (art. 20.º) e os trabalhadores agrícolas devem estar cobertos por um regime de seguros ou de segurança social que abranja os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, mortais e não mortais, bem como a invalidez e outros riscos para a saúde, de origem profissional, assegurando uma cobertura no mínimo equivalente à de que beneficiam os trabalhadores de outros sectores.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Relatora é de opinião que a aprovação desta Convenção é importante para garantir a protecção trabalhadores na agricultura através de um conjunto de regras e mecanismos de salvaguarda.

Ao mesmo tempo é importante salientar que a grande maioria das disposições ou dos princípios que surgem nesta Convenção está já consagrada na legislação nacional sendo a sua aprovação por este Parlamento um passo lógico e natural.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 24/XII/1ª – “Aprovar a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra, em 21 de junho de 2001”.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 24/XII/1ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de Maio de 2012

A Deputada Relatora

(Maria Ester Vargas)

O Presidente da Comissão

(Alberto Martins)

